PARECER Nº 334/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 048/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "prorroga o prazo previsto no §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.363, de 28 de junho de 2011, que autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos, imóveis de propriedade do Município à Sociedade dos Surdos de Divinópolis – SSDIV".

Em resumo, o projeto propõe prorrogar, por um novo período de 4 (quatro) anos, o prazo previsto no §2º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 7.363/2011, que dispõe sobre a autorização dada ao Poder Executivo Municipal para proceder a alienação, por meio de doação com estabelecimento de encargos, de imóveis de propriedade do município para a Sociedade dos Surdos de Divinópolis - SSDIV, para que a entidade donatária possa concluir a construção de sua sede.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o presente Projeto de Lei tem por finalidade prorrogar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo previsto no § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.363, de 28 de junho de 2011, que autorizou a doação de dois imóveis à Sociedade dos Surdos de Divinópolis – SSDIV, para construção de sua sede própria. A prorrogação se faz necessária, pois, apesar dos esforços empreendidos, a entidade, apesar de ter providenciado a escritura de doação, ainda não conseguiu viabilizar a conclusão da obra em razão de dificuldades financeiras. Contudo, a SSDIV já possui projeto aprovado, orçamento e cronograma da obra, além de ter iniciado providências concretas para sua realização. A construção da sede é de grande importância para garantir a continuidade dos serviços prestados à comunidade surda, fortalecendo as ações de inclusão e acessibilidade no Município."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Documento assinado digitalmente - W0J-E0W-28L-JDG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que prorroga o prazo concedido originariamente para a realização da condição que justificou a doação de terreno pertencente à municipalidade, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência parcialmente privativa ou reservada, dado que parcela da matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que prorroga o prazo concedido originariamente para a realização da condição que justificou a doação de terreno pertencente à municipalidade, nessa natureza de assuntos.

Documento assinado digitalmente - W0J-E0W-28L-JDG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a prorrogar, por um novo período de 4 (quatro) anos, o prazo previsto no §2º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 7.363/2011, que dispõe sobre a autorização dada ao Poder Executivo Municipal para proceder a alienação, por meio de doação com estabelecimento de encargos, de imóveis de propriedade do município para a Sociedade dos Surdos de Divinópolis - SSDIV, para que a entidade donatária possa concluir a construção de sua sede.

Como mencionado na justificativa do projeto apresentado, a prorrogação do prazo se faz necessária, porque, apesar dos esforços empreendidos, a entidade donatária, apesar de ter providenciado a escritura de doação, ainda não conseguiu viabilizar a conclusão da obra em razão de dificuldades financeiras. Contudo, a entidade já possui projeto aprovado, orçamento e cronograma da obra, além de ter iniciado providências concretas para sua realização.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica

Documento assinado digitalmente - W0J-E0W-28L-JDG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

Cumpre ressaltar que na redação do parágrafo único, do art. 1º, da proposição em questão evidencia-se equívoco meramente material na indicação da norma legal de referência, sendo correta a menção à norma informada na ementa, e no caput do art. 1º.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 048/2025.

Divinópolis, 16 de setembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 060/2025

Documento assinado digitalmente - W0J-E0W-28L-JDG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/09/2025 às 18:34:04

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 16/09/2025 às 18:34:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 17/09/2025 às 16:06:29 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 17/09/2025 às 16:45:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 17/09/2025 às 17:48:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

W0J **E0W** **28L** **JDG**